



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 303-A, DE 2026** **(Da Sra. Jandira Feghali)**

Dispõe sobre a instituição do Cadastro Nacional de Celulares (CNC), do Cadastro Nacional de Celulares com Restrição (CNCR) e a formalização do Programa Celular Seguro, visando o combate ao furto, roubo e receptação de dispositivos móveis, a formalização do mercado de usados e a segurança dos cidadãos; tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação, com substitutivo; e pela rejeição da emenda apresentada nesta Comissão (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2026**  
**(Da Sr.<sup>a</sup> JANDIRA FEGHALI)**

*Dispõe sobre a instituição do **Cadastro Nacional de Celulares (CNC)**, do **Cadastro Nacional de Celulares com Restrição (CNCR)** e a formalização do **Programa Celular Seguro**, visando o combate ao furto, roubo e receptação de dispositivos móveis, a formalização do mercado de usados e a segurança dos cidadãos.*

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 1º** Fica instituído o **Cadastro Nacional de Celulares (CNC)**, de caráter obrigatório e nacional, com o objetivo de criar um ecossistema de segurança e rastreabilidade para dispositivos móveis, formalizando o mercado de aparelhos usados e inibindo a receptação de produtos de origem ilícita.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - **IMEI (International Mobile Equipment Identity)**: número de identificação único e global de cada aparelho celular;
- II - **CNC (Cadastro Nacional de Celulares)**: o banco de dados que vincula o IMEI ao CPF ou CNPJ de seu proprietário, registrando o histórico de propriedade;
- III - **CNCR (Cadastro Nacional de Celulares com Restrição)**: o banco de dados que unifica informações sobre aparelhos com registro de roubo, furto, extravio ou restrição de uso;



IV - **Celular Seguro:** o programa de interface cidadã, gerido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), destinado ao registro de ocorrências e acionamento de bloqueios.

**Art. 3º** A instituição do CNC e do CNCR observará os seguintes princípios:

I - **Segurança Pública:** Foco na prevenção e repressão dos crimes de furto, roubo e receptação de dispositivos móveis;

II - **Rastreabilidade:** Garantia da identificação da origem e do histórico de propriedade de cada aparelho;

III - **Proteção de Dados:** Estrita observância à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), garantindo a privacidade dos cidadãos;

IV - **Formalização do Mercado:** Criação de um ambiente seguro para a compra, venda e manutenção de aparelhos usados.

## CAPÍTULO II

### DO CADASTRO NACIONAL DE CELULARES (CNC)

**Art. 4º** O CNC será gerido por órgão federal a ser definido em regulamentação e terá as seguintes finalidades:

I - Registrar e manter atualizadas as informações de vinculação entre o IMEI de cada aparelho celular e o CPF ou CNPJ de seu proprietário;

II - Armazenar o histórico completo de transações de propriedade de cada aparelho celular, incluindo vendas, doações e transferências;

III - Disponibilizar consulta pública das informações de propriedade e histórico de transações dos aparelhos celulares, resguardadas as informações pessoais sensíveis, em conformidade com a LGPD;

IV - Integrar-se com sistemas de segurança pública, de operadoras de telefonia móvel e com o CNCR para facilitar o bloqueio e a identificação de proprietários.

**Art. 5º** A vinculação do IMEI ao CPF ou CNPJ será obrigatória para todos os aparelhos celulares comercializados no território nacional, novos ou usados.



§ 1º A primeira vinculação de um aparelho novo será realizada pelo fabricante ou importador no momento da comercialização ao primeiro adquirente.

§ 2º A vinculação de aparelhos usados ou já em posse de usuários antes da entrada em vigor desta Lei deverá ser realizada pelos proprietários em prazo e forma a serem definidos em regulamentação, preferencialmente por meio do portal **gov.br**.

**Art. 6º** Toda e qualquer transação de propriedade de aparelho celular, seja venda, doação ou transferência, deverá ser registrada no CNC, mediante a atualização da vinculação do IMEI ao novo CPF ou CNPJ do proprietário.

§ 1º As plataformas de comércio eletrônico e os estabelecimentos comerciais que atuam na venda de aparelhos celulares usados serão responsáveis por garantir o registro da transação no CNC.

§ 2º As transações entre pessoas físicas deverão ser registradas no CNC por meio de plataforma digital a ser disponibilizada pelo órgão gestor.

### CAPÍTULO III

#### DO CADASTRO NACIONAL DE CELULARES COM RESTRIÇÃO (CNCR)

**Art. 7º** Fica instituído o **Cadastro Nacional de Celulares com Restrição (CNCR)**, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), com o objetivo de unificar e disponibilizar informações sobre aparelhos celulares com registro de roubo, furto, extravio ou restrição de uso.

**Art. 8º** O CNCR será composto pela integração de dados provenientes:

I - Do Programa Celular Seguro, de que trata o Capítulo IV desta Lei;

II - Da Base Nacional do Cadastro de Estações Móveis Impedidas (CEMI), gerida pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);

III - Da Base Nacional de Boletins de Ocorrência (BNBO), mantida pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);

IV - De outras bases de dados de segurança pública e de operadoras de telefonia móvel.

**Parágrafo Único:** A autoridade policial ficará obrigada a registrar o IMEI no CNCR mediante o registro de ocorrência feita pela vítima.



**Art. 9º** O acesso às informações do CNCR será público e simplificado, permitindo a qualquer cidadão, por meio do IMEI, verificar a existência de restrição no aparelho, sem a exposição de dados pessoais sensíveis, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

## CAPÍTULO IV

### DO PROGRAMA CELULAR SEGURO

**Art. 10.** O **Programa Celular Seguro**, instituído pela Portaria MJSP nº 562, de 18 de dezembro de 2023, será integrado ao sistema do CNC e CNCR, como principal ferramenta de interface cidadã para a comunicação imediata de crimes.

**Art. 11.** O **Programa Celular Seguro** permitirá ao cidadão, por meio de plataforma digital e aplicativo, comunicar o roubo, furto ou extravio de seu dispositivo móvel, acionando, de forma independente ou conjunta:

I - O bloqueio do IMEI do aparelho junto às operadoras de telefonia;

II - O bloqueio da linha telefônica;

III - O bloqueio de aplicativos bancários e de instituições financeiras parceiras.

**Art. 12.** As operadoras de telefonia móvel deverão notificar o órgão gestor do CNC e do CNCR sempre que houver a tentativa de habilitação de uma nova linha em aparelho cujo IMEI conste no CNCR com alerta de restrição.

**Parágrafo único.** A informação de que trata o *caput* será repassada às Polícias Civis estaduais para subsidiar ações de recuperação do aparelho e combate à receptação.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 13.** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções civis e criminais aplicáveis:

I - Advertência;



II - Multa, cujo valor será definido em regulamentação, podendo ser majorado em caso de reincidência;

III - Suspensão ou cassação de licença de funcionamento, no caso de estabelecimentos comerciais.

**Art. 14.** Esta Lei, ao criar um sistema de rastreabilidade e controle, atua como instrumento de política criminal, fortalecendo a repressão à receptação e complementando as medidas de majoração de pena previstas na Lei nº 15.181, de 28 de julho de 2025.

**Art. 15.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa aprimorar o combate ao crime de furto e roubo de celulares, que se tornou uma das maiores ameaças à segurança pública no Brasil. Os crimes patrimoniais envolvendo celulares assumiram, nos últimos anos, caráter sistêmico. O aparelho celular deixou de ser mero bem de consumo para se tornar instrumento essencial de acesso a serviços bancários, governamentais, profissionais e pessoais, fazendo com que sua subtração produza danos que transcendem o prejuízo econômico imediato. Trata-se, portanto, de um problema que exige resposta legislativa sofisticada, que vá além do simples recrudescimento penal.

Nesse contexto, o Congresso Nacional aprovou recentemente a Lei nº 15.181, de 28 de julho de 2025, que promoveu a majoração das penas aplicáveis aos crimes de furto, roubo e receptação de aparelhos celulares. Pesquisas baseadas em evidências revelam que a elevação das sanções penais, por si só, mostra-se insuficiente para desarticular o mercado ilícito que sustenta esses crimes. A experiência demonstra que o núcleo econômico da criminalidade patrimonial reside na receptação, isto é, na possibilidade concreta de circulação e revenda do bem subtraído.



O **Cadastro Nacional de Celulares (CNC)**, ao vincular o IMEI ao CPF/CNPJ e registrar o histórico de propriedade, ataca o cerne do problema: a **receptação**. Sem um sistema de rastreabilidade confiável, o mercado de celulares usados serve como escoadouro para produtos ilícitos. A formalização do mercado, com consulta pública da procedência, torna o aparelho roubado um ativo de alto risco e baixo valor para o criminoso, desestimulando o furto e o roubo. Dessa forma, o cadastro proporcionará maior segurança jurídica para o mercado de revenda e também da manutenção desses aparelhos.

A inclusão do **Cadastro Nacional de Celulares com Restrição (CNCR)** e a formalização do **Programa Celular Seguro** conferem respaldo legal e perenidade a iniciativas já existentes do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). O CNCR, ao unificar bases de dados como o CEMI da Anatel e a BNBO, cria uma ferramenta poderosa para as forças de segurança e para o cidadão. O Celular Seguro, por sua vez, garante a agilidade na resposta ao crime, permitindo o bloqueio imediato do aparelho e de contas bancárias, minimizando o prejuízo da vítima.

O presente Projeto de Lei parte dessa constatação para propor uma mudança de paradigma: em vez de atuar exclusivamente a posteriori, por meio da repressão penal, busca-se criar um ecossistema normativo de prevenção, rastreabilidade e segurança jurídica no mercado de aparelhos celulares, inspirado em modelos já consolidados em outros setores, como o registro nacional de veículos automotores.

Em suma, este Projeto de Lei representa uma política pública de segurança moderna, que utiliza a tecnologia e a rastreabilidade para dismantelar a logística do crime organizado, complementando a legislação penal e protegendo o patrimônio e a vida dos brasileiros.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2026.

Deputada **Jandira Feghali**

PCdoB/RJ





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709</a>
<b>LEI Nº 15.181, DE 28 DE JULHO DE 2025</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202507-28:15181">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202507-28:15181</a>

# COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 303, DE 2026.

Dispõe sobre a instituição do Cadastro Nacional de Celulares (CNC), do Cadastro Nacional de Celulares com Restrição (CNCR) e a formalização do Programa Celular Seguro, visando o combate ao furto, roubo e receptação de dispositivos móveis, a formalização do mercado de usados e a segurança dos cidadãos.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 11 do Projeto de Lei nº 303, de 2026, a seguinte redação:

Art. 11 O Programa Celular Seguro permitirá ao cidadão, por meio de plataforma digital e aplicativo, comunicar o roubo, furto ou extravio de seu dispositivo móvel, acionando, de forma independente ou conjunta:

(...)

III - O bloqueio de aplicativos bancários e de instituições financeiras parceiras, a partir da comunicação formal do usuário diretamente à instituição financeira, por meio de seus canais oficiais, nos termos das políticas de segurança estabelecidas pela própria instituição.

### JUSTIFICAÇÃO



O Projeto de Lei 303, de 2026, propõe a criação do Cadastro Nacional de Celulares (CNC), do Cadastro Nacional de Celulares com Restrição (CNCR) e a formalização do Programa Celular Seguro, com o objetivo de combater o furto, roubo e receptação de aparelhos celulares, aumentar a segurança dos cidadãos e a formalizar o mercado de dispositivos usados.

A proposta cria um sistema nacional de rastreabilidade dos aparelhos, integrando informações de propriedade e histórico de transações (como venda e doação), além de unificar bases de dados sobre restrições decorrentes de roubo, furto ou extravio, com acesso público para consulta, preservando dados sensíveis.

O projeto consolida o Programa Celular Seguro como principal ferramenta de interação, permitindo a comunicação rápida de ocorrências e o bloqueio de aparelhos, linhas e serviços associados, com cooperação entre operadoras e órgãos de segurança pública para dificultar a reutilização e a comercialização irregular de dispositivos.

O texto prevê a possibilidade de acionamento do bloqueio de aplicativos bancários a partir do registro de roubo, furto ou extravio pelo cidadão, por meio do Programa Celular Seguro.

Para viabilizar o projeto do ponto de vista técnico o bloqueio de aplicativos bancários precisa ter como ponto essencial que a comunicação formal do usuário à instituição financeira ocorra, pelos canais estabelecidos, conforme as políticas de segurança da própria instituição.

Ao condicionar que o bloqueio de aplicativos financeiros depende de acionamento direto do usuário junto à instituição financeira, a medida assegura conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), ao impedir o compartilhamento ou o tratamento de dados financeiros sensíveis fora das bases legais e dos controles internos das instituições responsáveis.

O ajuste proposto se harmoniza com a arquitetura do projeto ao reconhecer a competência técnica e os controles já existentes determinados pelo Banco Central



para autenticação, registro de logs e trilhas de auditoria, sem afastar a integração com o ecossistema público de segurança. Na prática, a comunicação formal pelo titular permite que a instituição financeira realize a verificação de identidade com os mesmos padrões robustos aplicados ao acesso e à movimentação de contas, preservando a integridade do processo e a responsabilização correta dos agentes.

A proposta impede que comandos externos, eventualmente falhos, resultem em bloqueios intempestivos, ao mesmo tempo em que mantém a resposta célere pretendida pelo projeto. Essa calibragem é especialmente relevante porque o próprio texto legal insere o bloqueio de aplicativos bancários como uma entre várias medidas acionáveis pelo cidadão no âmbito do Programa Celular Seguro, tornando necessária a definição clara do gatilho e do fluxo de execução junto às instituições financeiras, sob pena de gerar transtorno para milhões de consumidores.

Do ponto de vista do usuário, a emenda fortalece garantias. A comunicação formal ao seu banco proporciona canal de interlocução claro para bloqueio, eventuais desbloqueios e solução de incidentes, reduzindo erros e assegurando o devido registro da solicitação. Sob a ótica do interesse público, a medida não fragiliza a política criminal estruturada pelo projeto, que inclui a vinculação do IMEI ao CPF/CNPJ, a integração de bases de dados e a consulta pública de restrições, pois tais pilares permanecem intactos e continuam a produzir o efeito dissuasório essencial sobre a receptação e a reutilização de aparelhos subtraídos. O foco em rastreabilidade e integração com operadoras e órgãos de segurança é preservado, enquanto o bloqueio de aplicativos bancários ganha um padrão de execução mais seguro, auditável e compatível com a complexidade das operações financeiras e com a proteção do consumidor.

Dessa forma, a emenda confere coerência regulatória ao articular o objetivo de pronta proteção ao cidadão com a necessidade de alinhamento aos processos internos de segurança, continuidade de negócio e atendimento das instituições financeiras. Trata-se de solução equilibrada, que concilia a celeridade pretendida pelo Programa Celular Seguro com a responsabilidade técnica exigida no



ambiente bancário, reduzindo riscos de bloqueios indevidos e de danos colaterais, sem qualquer prejuízo aos instrumentos centrais do projeto de lei.

Portanto, a adoção da emenda é a medida a ser adotada para o presente projeto.

Sala da Comissão, de março de 2026.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO

(PL-SP)



# COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 303, DE 2026

Dispõe sobre a instituição do Cadastro Nacional de Celulares (CNC), do Cadastro Nacional de Celulares com Restrição (CNCR) e a formalização do Programa Celular Seguro, visando o combate ao furto, roubo e receptação de dispositivos móveis, a formalização do mercado de usados e a segurança dos cidadãos.

**Autora:** Deputada JANDIRA FEGHALI

**Relator:** Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

### I - RELATÓRIO

O projeto cria o Cadastro Nacional de Celulares (CNC), o Cadastro Nacional de Celulares com Restrição (CNCR) e formaliza o Programa Celular Seguro. O objetivo da proposta é a prevenção e repressão dos crimes de furto, roubo e receptação de dispositivos móveis.

O CNC será gerido por órgão federal a ser definido, o CNCR pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e o Programa Celular Seguro deverá ser integrado a ambos os cadastros.

O CNCR será composto com informações provenientes do Programa Celular Seguro, da Base Nacional do Cadastro de Estações Móveis Impedidas (CEMI), da Base Nacional de Boletins de Ocorrência (BNBO) e de outras bases a serem definidas.

O projeto prevê a obrigatoriedade de vinculação entre o IMEI (International Mobile Equipment Identity, o número de identificação único e global de cada aparelho celular) e o CPF ou CNPJ do titular, assim como a manutenção do registro de todas as transferências de titularidade dos aparelhos junto ao CNC.



A primeira vinculação de um aparelho novo será realizada pelo fabricante ou importador no momento da comercialização ao primeiro adquirente. As plataformas de comércio eletrônico e os estabelecimentos comerciais que atuam na venda de aparelhos celulares usados serão responsáveis por garantir o registro da transação no CNC. Cabe à autoridade policial a obrigação de registrar o IMEI no CNCR mediante o registro de ocorrência feito pela vítima.

O Programa servirá para o cidadão comunicar perda ou roubo e deverá permitir o bloqueio do aparelho e da linha, bem como dos aplicativos bancários e de instituições financeiras parceiras. As operadoras de telefonia deverão informar ao órgão gestor do CNC e do CNCR quando da tentativa de habilitação de uma nova linha em IMEI com alerta de restrição e repassar essa informação às polícias estaduais.

As penalidades em casos de descumprimento são advertência, multa e suspensão ou cassação de licença de funcionamento de estabelecimentos comerciais.

Ao fim do prazo regimental, foi apresentada, nesta Comissão, uma emenda ao projeto. A EMC nº 1/2026, de autoria do Sr. Vinicius Carvalho, determina que o bloqueio de aplicações financeiras seja realizado a partir da comunicação formal do usuário à instituição financeira, por meio de seus canais oficiais.

O projeto, que não possui apensos, foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

O Brasil ainda convive com elevado número de roubos e furtos de aparelhos celulares. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, foram registrados cerca de 850 mil aparelhos roubados ou furtados em 2024, equivalente a quatro celulares subtraídos a cada mil habitantes.<sup>1</sup> Apesar da gravidade do cenário, observou-se redução de 12,6% em relação ao ano anterior, resultado que pode ser atribuído, entre outros fatores, à implementação do Programa Celular Seguro.

Instituído pela Portaria nº 562, de 2023, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em parceria com a Anatel, o Programa Celular Seguro permite que vítimas de roubo, furto ou perda comuniquem imediatamente o fato, promovendo o bloqueio do aparelho, da linha telefônica e de aplicativos bancários. O programa funciona de forma integrada a sistemas já existentes, como o Cadastro de Estações Móveis Impedidas (CEMI), que reúne os IMEIs de aparelhos com restrição, e à atuação da Entidade Administradora do Sistema Informatizado (EASI), responsável pelo gerenciamento de informações relativas aos recursos de numeração.

Com as alterações promovidas ao final de 2024,<sup>2</sup> passaram também a ser enviadas notificações aos usuários que habilitarem linhas em aparelhos com restrição, orientando o comparecimento à autoridade policial. Posteriormente, a Portaria Conjunta MJSP/SE nº 13, de 2025, instituiu o Cadastro Nacional de Celulares com Restrição (CNCR), integrando informações do Programa Celular Seguro, do CEMI e da Base Nacional de Boletins de Ocorrência, com o objetivo de apoiar a recuperação de aparelhos pelos órgãos de segurança pública, sem substituir os boletins de ocorrência policiais, nem as bases de dados de aparelhos impedidos das operadoras de telefonia, tampouco conferir segurança jurídica ao consumidor, “*constituindo-se tão somente em um meio de acesso a informações consolidadas de roubo, furto e extravio de celulares em nível nacional.*” (art 3º)

<sup>1</sup> Ver Tabela 13 (pg. 83), em Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/09/anuario-2025.pdf>.

<sup>2</sup> Modificações introduzidas pela Portaria MJSP nº 837, de 19 de dezembro de 2024. <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/14112>



Verifica-se, portanto, a existência de um arranjo institucional e tecnológico já consolidado, voltado à ampliação da segurança da telefonia móvel e ao combate ao roubo, furto, receptação e comercialização ilícita de aparelhos celulares. Nesse contexto, entendemos meritória a iniciativa de conferir maior estabilidade e continuidade ao Programa Celular Seguro por meio de previsão legal própria.

A proposta, contudo, merece aperfeiçoamentos. Consideramos inadequado que a lei avance sobre aspectos excessivamente procedimentais, administrativos e tecnológicos, cuja disciplina deve permanecer em âmbito infralegal. Da mesma forma, entendemos desnecessária a criação de cadastro contendo o histórico completo de titularidade dos aparelhos, medida que extrapola o princípio da necessidade previsto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709, de 2018). Também reputamos inadequada a imposição de atribuições detalhadas a órgãos específicos da Administração Pública, o que pode suscitar questionamentos quanto à constitucionalidade da matéria.

Por essa razão, apresentamos SUBSTITUTIVO que simplifica a proposta original e concentra-se na positivação legal do Programa Celular Seguro, preservando sua essência e assegurando maior segurança jurídica à política pública. O texto estabelece como objetivos do programa: i) aumentar a segurança e a confiabilidade da telefonia móvel; ii) fornecer ao cidadão informações consolidadas que ampliem sua proteção; e iii) apoiar a recuperação de aparelhos pelos órgãos de segurança pública.

Nosso substitutivo mantém a lógica atualmente adotada pelo programa, prevendo o bloqueio do IMEI, da linha telefônica e de aplicativos bancários após comunicação de roubo, furto ou perda, bem como o compartilhamento de informações com operadoras e autoridades de segurança pública. Também preserva a integração com cadastros de estações móveis impedidas e bases nacionais de boletins de ocorrência, além do envio de notificações a usuários que habilitarem linhas em aparelhos com restrição.

Adicionalmente, garantimos a observância à LGPD no tratamento e compartilhamento de dados e prevemos a aplicação das sanções



já constantes da Lei Geral de Telecomunicações e da própria LGPD, conforme o caso.

Com isso, entendemos ser possível assegurar os objetivos centrais da proposição - coibir o roubo, o furto e a receptação de celulares - sem impor detalhamentos desnecessários acerca de sistemas e procedimentos que já se encontram adequadamente disciplinados em regulamentação própria.

Quanto à Emenda apresentada, que exige notificação das instituições financeiras por canais próprios, manifestamo-nos por sua rejeição. O Programa Celular Seguro já opera de forma integrada com instituições bancárias parceiras, permitindo o envio automático de alertas a partir da comunicação realizada pelo usuário no próprio aplicativo, mecanismo que já atende adequadamente à finalidade pretendida.<sup>3</sup>

Em síntese, e pelos motivos elencados, somos pela APROVAÇÃO do projeto de lei nº 303, de 2026, na forma do SUBSTITUTIVO anexo, e pela REJEIÇÃO da Emenda EMC nº 1.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator

<sup>3</sup> A título informativo, além da Febraban, existem dezenas de bancos participantes, entre eles as instituições mais populares. Ver “Lista de Parceiros” em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/celular-seguro/lista-de-parceiros>.



## COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 303, DE 2026

Institui o Programa Celular Seguro, visando ao combate ao furto, ao roubo e à receptação de dispositivos móveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Celular Seguro com os seguintes objetivos:

I – aumentar a segurança e a confiabilidade dos serviços de telefonia móvel;

II - prover ao cidadão informações consolidadas que promovam maior segurança, antes da habilitação de aparelhos de telefonia móvel, novos ou usados; e

III – apoiar a recuperação de dispositivos de comunicação e aparelhos de telefonia móvel pelos órgãos de segurança pública estaduais e do Distrito Federal, com informações consolidadas de roubo, furto e extravio desses equipamentos em nível nacional.

Art. 2º O Programa Celular Seguro permitirá ao cidadão, por meio de aplicação de internet, comunicar o roubo, furto ou extravio de seu dispositivo móvel, restringindo o uso desse aparelho e acionando, de forma independente ou conjunta, os seguintes bloqueios:

I – o IMEI (International Mobile Equipment Identity) do aparelho junto às prestadoras de serviços de telefonia móvel;

II – a linha telefônica;

III – os aplicativos bancários e de instituições financeiras que aderirem ao programa.

§ 1º As informações contidas nas comunicações de que trata o caput serão compartilhadas com as prestadoras de serviços de telecomunicações e as secretarias de segurança pública, para fins de



verificação de utilização de novas linhas em aparelhos com restrição e para consulta automatizada visando à adoção de protocolos investigativos de recuperação, respectivamente.

§ 2º No âmbito do Programa, deverão ser enviadas notificações, por serviço de mensageria, aos usuários que habilitarem novas linhas em aparelhos com restrição.

Art. 3º O Programa Celular Seguro deverá ser integrado com informações constantes de:

I – cadastros de estações móveis impedidas, para fins de verificação de utilização de novas linhas em aparelhos com restrição registrada;

II – bases nacionais de boletins de ocorrência policial.

Art. 4º As instituições aderentes ao Programa Celular Seguro serão responsáveis pelo sigilo das informações compartilhadas e por garantir o cumprimento da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 5º Sem prejuízo de eventuais sanções nas esferas administrativa, civil ou penal ou em legislação específica, o descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às penalidades contidas nas seguintes Leis:

I – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para as prestadoras de serviços de telecomunicações;

II – Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para agentes que realizem tratamento de dados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 303, DE 2026**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 303/2026, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda nº 1/2026 apresentada ao Projeto na Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Átila Lira - Presidente, Simone Marquette e Luisa Canziani - Vice-Presidentes, David Soares, Fabio Reis, Inácio Arruda, Jeferson Rodrigues, Jefferson Campos, Jorge Araújo, Julio Cesar Ribeiro, Ricardo Barros, Rodrigo Rollemberg, Rui Falcão, Vitor Lippi, Afonso Hamm, Amanda Gentil, Amaro Neto, André Figueiredo, Bebeto, Bibó Nunes, Carlos Chiodini, Carlos Henrique Gaguim, Coronel Meira, Daiana Santos, Dr Flávio, Dr. Zacharias Calil, Fausto Pinato, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Idilvan Alencar, Jandira Feghali, Jorge Goetten, Josenildo, Lucas Ramos, Márcio Marinho, Maria do Rosário, Pedro Uczai, Professora Luciene Cavalcante, Raimundo Santos, Reimont, Ricardo Abrão e Rodrigo da Zaeli.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado **ÁTILA LIRA**  
Presidente



# COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 303, DE 2026

Institui o Programa Celular Seguro, visando ao combate ao furto, ao roubo e à receitação de dispositivos móveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Celular Seguro com os seguintes objetivos:

I – aumentar a segurança e a confiabilidade dos serviços de telefonia móvel;

II - prover ao cidadão informações consolidadas que promovam maior segurança, antes da habilitação de aparelhos de telefonia móvel, novos ou usados; e

III – apoiar a recuperação de dispositivos de comunicação e aparelhos de telefonia móvel pelos órgãos de segurança pública estaduais e do Distrito Federal, com informações consolidadas de roubo, furto e extravio desses equipamentos em nível nacional.

Art. 2º O Programa Celular Seguro permitirá ao cidadão, por meio de aplicação de internet, comunicar o roubo, furto ou extravio de seu dispositivo móvel, restringindo o uso desse aparelho e acionando, de forma independente ou conjunta, os seguintes bloqueios:

I – o IMEI (International Mobile Equipment Identity) do aparelho junto às prestadoras de serviços de telefonia móvel;

II – a linha telefônica;

III – os aplicativos bancários e de instituições financeiras que aderirem ao programa.

§ 1º As informações contidas nas comunicações de que trata o caput serão compartilhadas com as prestadoras de serviços de



telecomunicações e as secretarias de segurança pública, para fins de verificação de utilização de novas linhas em aparelhos com restrição e para consulta automatizada visando à adoção de protocolos investigativos de recuperação, respectivamente.

§ 2º No âmbito do Programa, deverão ser enviadas notificações, por serviço de mensageria, aos usuários que habilitarem novas linhas em aparelhos com restrição.

Art. 3º O Programa Celular Seguro deverá ser integrado com informações constantes de:

I – cadastros de estações móveis impedidas, para fins de verificação de utilização de novas linhas em aparelhos com restrição registrada;

II – bases nacionais de boletins de ocorrência policial.

Art. 4º As instituições aderentes ao Programa Celular Seguro serão responsáveis pelo sigilo das informações compartilhadas e por garantir o cumprimento da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 5º Sem prejuízo de eventuais sanções nas esferas administrativa, civil ou penal ou em legislação específica, o descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às penalidades contidas nas seguintes Leis:

I – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para as prestadoras de serviços de telecomunicações;

II – Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para agentes que realizem tratamento de dados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado Átila Lira  
Presidente

